



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado Sóstenes Cavalcante)

Altera o artigo 12-A da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12-A da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, as seguintes operações no âmbito dos Regimes Aduaneiros Especiais listados no §1º deste artigo poderão ser realizadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

I – tomada no mercado interno ou importação de serviço associado à aquisição ou importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado; e

II - tomada no mercado interno ou importação de serviço associado à exportação e à entrega ou venda no exterior do produto produzido.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes Regimes Aduaneiros Especiais:

I – Regime Aduaneiro de Drawback, previsto no art. 12 desta Lei;

II - Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF e RECOF-Sistema);

III - Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (RECOF-Sped); e

Apresentação: 09/04/2025 12:58:48.773 - Mesa

PL n.1591/2025



* CD 250163002600 *



IV – REPETRO-Industrialização, previsto no art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes serviços:

I - intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

II - seguro de cargas;

III - despacho aduaneiro;

IV - armazenagem de mercadorias;

V - transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

VI - manuseio de cargas;

VII - manuseio de contêineres;

VIII - unitização ou desunitização de cargas;

IX - consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

X - agenciamento de transporte de cargas;

XI - remessas expressas;

XII - pesagem e medição de cargas;

XIII - refrigeração de cargas;

XIV - arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;

XV - instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

XVI - treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 3º - Poderão efetuar a tomada de serviços ou importação com suspensão na forma deste artigo, sem a necessidade de habilitação adicional:

I – A pessoa jurídica habilitada ao uso dos Regimes Aduaneiros Especiais do § 1º; e

II – A empresa comercial exportadora, inclusive tradings, o armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro para os quais o produto tenha sido remetido com os fins específicos de exportação ou para formação de lote para posterior exportação, desde que o documento fiscal que amparou a saída do produto da pessoa descrita no inciso I contenha a





informação da utilização de um dos Regimes Aduaneiros Especiais do § 1º.

§ 4º - O prestador nacional deverá explicitamente indicar a suspensão das contribuições na forma deste artigo no documento fiscal emitido em razão da prestação dos serviços, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O importador deverá prestar informações quanto à tomada de serviços com suspensão das contribuições na forma deste artigo e na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A suspensão das contribuições na forma deste artigo converte-se em alíquota zero das contribuições com a exportação do produto cuja fase produtiva ou de exportação foi beneficiada pelos serviços.

§ 7º A responsabilidade pelo pagamento das contribuições suspensas será:

I – Do prestador nacional e do importador, na hipótese de omissão na emissão de documento fiscal ou ausência da indicação da suspensão das contribuições;

II – Da pessoa descrita no inciso I do § 3º, na hipótese de não efetivação da exportação ou da saída com fins específicos de exportação ou formação de lote para posterior exportação dentro do prazo estabelecido nos Regimes Aduaneiros Especiais listados no § 1º; e

III – Da pessoa descrita no inciso II do § 3º, na hipótese de não efetivação da exportação dentro dos prazos legais após o recebimento do produto com fins específicos de exportação ou formação de lote para posterior exportação.

§ 8º O Poder Executivo poderá dispor sobre a aplicação deste artigo a outros serviços associados à aquisição ou importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado ou a exportação ou entrega no exterior deste produto.

§9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos de controle e fiscalização da aplicação deste artigo,





bem como as obrigações acessórias a serem cumpridas pelos beneficiários e prestadores.

§ 10 Até que advenha a regulamentação prevista nos §§ 4º, 5º e 9º, os beneficiários e prestadores poderão utilizar da suspensão prevista nesse artigo sem o cumprimento das obrigações dispostas nos §§ 4º e 5º, contanto que mantenham controle e registro em documentário fiscal relacionado à tomada ou importação de serviços com suspensão, apresentando-os caso solicitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§11 Os valores das contribuições que tenham sido indevidamente recolhidas pelos prestadores e importadores nos serviços vinculados ao Regime Aduaneiro de Drawback, previsto no art. 12 desta Lei até a entrada em vigor deste parágrafo não são passíveis de restituição em pecúnia.

§12 O valor do crédito reconhecido será compensado administrativamente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais quanto ao seu valor originário e sucessivas, observadas demais regras do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2025 em relações aos serviços vinculados ao Regime Aduaneiro de Drawback, previsto no art. 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais serviços.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo **(a)** superar os vícios da lei que deu origem ao Drawback-Serviços; **(b)** corrigir a conduta dos órgãos do Poder Executivo Federal, que negaram vigência e eficácia a uma norma





com força de lei emanada deste Congresso Nacional, que não cumpriram com o dever legal de regulamentar que lhes foi atribuído; **(c)** aprimorar a norma original, permitindo que ela tenha a plena abrangência imaginada quando da proposição e trazendo comandos adicionais necessários para que não haja controvérsia em sua aplicação; e **(d)** proteger os cofres públicos do impacto econômico da necessidade de devolução dos valores indevidamente cobrados dos prestadores e importadores desde 2023.

A proposição originária foi uma Emenda Parlamentar que inseriu o art. 22 no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.112 de 31 de Março de 2022 para por sua vez incluir o art. 12-A na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para permitir que as empresas beneficiárias do Drawback, que sempre precisaram contar com atividades de seguro, intermediação, logísticas e de transporte para a aquisição de insumos produtivos e para a exportação dos bens produzidos, pudessem fazê-lo sem sofrer com o ônus da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Esse comando visava substituir a regra de incidência padrão em que tais atividades eram tributadas pelas contribuições e o custo era indiretamente repassado para as empresas produtoras, que posteriormente tinham direito a recuperá-los em compensação ou ressarcimento em pecúnia. Isso foi feito porque tal sistemática acarretava no aumento de capital de giro necessário para as empresas produtoras e costumava gerar resíduos tributários, já que havia divergência entre os administrados e o Ministério da Fazenda quanto ao enquadramento das atividades na regra de geração de créditos da não-cumulatividade das contribuições. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que os serviços representam 35,7% do valor adicionado às exportações brasileiras de bens industrializados.

O Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.112 de 31 de Março de 2022 foi aprovado pelo Congresso Nacional com o art. 22 que fora





incluso por meio de Emenda Parlamentar. Esse dispositivo não foi objeto de veto pela Presidência da República, entrando em vigor em conjunto com os demais dispositivos sancionados quando da promulgação da Lei nº 14.440 de 2 de setembro de 2022.

Contudo, embora o próprio Poder Executivo tenha anunciado a desoneração a partir de 1º de Janeiro de 2023, os órgãos públicos aos quais fora delegada a regulamentação dela simplesmente não a editaram até a presente data, o que impediu que qualquer empresa fruisse da desoneração que lhes foi concedida por esse Congresso Nacional, na qualidade de legítimos representantes da vontade popular. Essa conduta agrava a percepção de insegurança jurídica que vem prejudicando os investimentos no setor produtivo nacional.

Já existem movimentações de empresas e associações para questionar a indevida restrição à fruição dessa desoneração, aumentando ainda mais a sobrecarga do Poder Judiciário. Há ainda a possibilidade da desoneração concedida por este Congresso Nacional não ser assegurada às empresas brasileiras em razão de potenciais vícios formais no processo legislativo que lhe deu origem, prejudicando sua legítima confiança nas normas legais, notadamente porque sua proposição originária **(a)** era uma emenda parlamentar sem pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.112 de 31 de Março de 2022; e **(b)** não veio acompanhada de acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, desatendendo ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) caso se entenda pela existência de renúncia de receita.

Tendo em vista que a desoneração é pertinente, relevante, necessária e materialmente compatível com a Constituição Federal, já que visa assegurar máxima eficácia à imunidade tributária das exportações e competitividade dos produtos industrializados no Brasil no mercado internacional, prevenindo a formação de resíduos tributários ou acúmulo de créditos, o que por sua vez





atrairia investimentos para que a atividade industrial fosse realizada no Brasil, gerando novos empregos, ingresso de divisas e aumentando a arrecadação tributária em razão dos outros tipos de tributos existentes, cabe a este Congresso Nacional regularizar a norma, afastando qualquer discussão quanto à sua constitucionalidade, legalidade e direito de fruição, submetendo essa proposição legislativa de ratificação do comando original ao devido processo legislativo.

Aproveitando essa oportunidade, a norma original foi aprimorada **(a)** pela clarificação do escopo de abrangência da desoneração para a etapa de aquisição de insumos e exportação do bem industrializado (caput); **(b)** pela inclusão de outros Regimes Aduaneiros Especiais que podem ser utilizados em substituição ao Drawback, mas no mesmo contexto produtivo que ele abarca, evitando assim que essa desoneração possa impedir o uso de regimes mais adequados e menos rígidos para as operações que assim autorizem (§1º); **(c)** pela possibilidade de uso da desoneração no contexto da importação indireta, em que as atividades de exportação do produto são tomadas por empresas comerciais exportadoras e armazéns e entrepostos alfandegados (§3º); **(d)** pela inclusão da previsão das obrigações acessórias necessárias para fruição da desoneração sem risco de prejuízo à fiscalização tributária e aduaneira (§§4º e 5º); **(e)** pela previsão explícita de conversão da suspensão em alíquota zero quando a condição necessária fosse atendida (§6º); e **(f)** pela previsão da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos caso contrário (§7º).

Além disso, ante a recalcitrância dos órgãos públicos aos quais fora delegada a regulamentação na proposição originária, o conteúdo da regulamentação foi limitado e garantido que eventual continuidade da omissão não prejudicaria o direito de fruição, até porque todos os elementos necessários para a fruição já estão previstos nessa nova proposição, atendendo aos arts. 176 e 178 do Código Tributário Nacional (§§9º e 10).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

Por fim, para minimizar o impacto da necessária devolução dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2023 no já comprometido orçamento público federal, a norma veda a possibilidade de restituição administrativa em pecúnia e estabelece que a compensação administrativa será feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais em seu valor originário e sucessivas (§11 e 12).

Diante de todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2025.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL-RJ)

